



1. Processo nº: 11605/2012; Anexos 2087/2011 - VI Volumes; 12844/2011 e 6973/2010
2. Classe de Assunto: 01 - Recurso
- 2.1. Assunto: 01 – Recurso Ordinário
3. Recorrente: Emivaldo Pires de Souza – CPF 485.256.851-00
4. Relator da Decisão Recorrida: Conselheiro Substituto Aداuton Linhares da Silva
- 4.1. Relator do Recurso: Conselheiro José Wagner Praxedes
5. Representante do Ministério Público: Procurador de Contas Zailon Miranda Labre Rodrigues
6. Procuradores Constituídos nos Autos: Márcia Regina Pareja Coutinho - OAB/TO nº 614 e Renan Albernaz de Souza – OAB/TO nº 5365

## **7. RELATÓRIO**

7.1. Cuidam os presentes autos de Recurso Ordinário interposto em desfavor da deliberação da 2ª Câmara deste Tribunal consubstanciada no Acórdão nº 834/2012-TCE - 2ª Câmara, datado de 23/10/2012, disponibilizado no Boletim Oficial nº 811, de 25/10/2012, com publicação em 26/10/2012, referente aos Autos nº 2087/2011, o qual julgou irregulares as Contas de Ordenador de Despesas do senhor Emivaldo Pires de Souza – Presidente da Câmara de Porto Nacional – TO, à época, referentes ao exercício financeiro de 2010, tendo sido imputado débito ao Recorrente no valor de R\$ 346.371,04 (trezentos e quarenta e seis mil, trezentos e setenta um reais e quatro centavos) e aplicado-lhe multas no valor total de R\$ 38.037,10 (trinta e oito mil, trinta e sete reais e dez centavos).

7.2. Autuados nesta Corte de Contas foram os presentes autos encaminhados ao Presidente deste Tribunal visando à adoção das medidas previstas no art. 47, § 1º, da Lei nº 1.284/2001, de 17/12/2001 e no art. 230 do RITCE/TO. Posteriormente, e depois de atendidas as prescrições contidas nos mencionados dispositivos, foram os autos submetidos ao Plenário objetivando sorteio na 40ª Sessão Ordinária, ocorrida em 28/11/2012, em cotejo com o art. 193, inc. I do RITCE/TO, tendo sido sorteados para esta 3ª Relatoria.

7.3. A decisão Plenária atacada foi disponibilizada no Boletim Oficial deste Tribunal sob nº **811**, de **25/10/2012**, com publicação em 26/10/2012 e a presente peça recursal foi protocolizada em **12/11/2012**, nos termos da Certidão de Tempestividade nº 1119/2012.37).

7.4. A Quarta Diretoria de Controle Externo, representada pela servidora Lindmary Cardoso do Carmo Albino, proferiu a Análise de Recurso Ordinário nº 13/2013, tendo concluído no sentido de que o recurso pode ser conhecido e, no mérito, negado provimento.

7.5. O Conselheiro Substituto Leondiniz Gomes, por meio do Parecer de Auditoria nº 557/2013, concluiu nos termos abaixo:



Diante do exposto e considerando que os esclarecimentos e justificativas apresentadas pelo Sr. Emivaldo Pires de Souza, à época Presidente da Câmara de Porto Nacional – TO não foram suficientes para saneamento das impropriedades que ensejaram a rejeição das contas. Portanto, manifestamos parecer no sentido deste Tribunal de Contas **conhecer do presente recurso, mas negar-lhe provimento, para manter os termos do Acórdão nº 834/2012**, da 2ª Câmara Julgadora deste Tribunal de Contas, às fls. 1108/1109, dos autos do Processo nº 2087/2011, referente à Prestação de Contas de Ordenador da Câmara Municipal de Porto Nacional – TO, exercício 2010, em apenso.

7.6. O Procurador de Contas Zailon Miranda Labre Rodrigues, por meio do Parecer nº 0839/2013, manifestou-se nos seguintes termos:

As justificativas apresentadas não têm o condão de anular o acórdão recorrido, haja vista que as razões do recurso em análise em nada alteraram os apontamentos realizados nas contas de ordenador de despesas do município em referência.

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas, por seu representante signatário, manifesta-se pelo **CONHECIMENTO**, por ser próprio e tempestivo, e no mérito pelo **IMPROVIMENTO** do Recurso Ordinário referente ao Processo nº 2087/2011, devendo manter incólume os termos do Acórdão nº 834/2012, TCE/TO da 2ª Câmara.

7.7. O Conselheiro Substituto Orlando Alves da Silva, por meio do Despacho nº 130/2015, remeteu os autos à Secretaria do Tribunal Pleno para inclusão na pauta da sessão realizada dia 18 de março de 2015, contudo, resolveu retirá-lo para melhor apreciação da matéria.

7.8. O recorrente, por meio dos Expedientes nºs 2775/2015 e 13776/2015, complementou as razões de recurso e, requereu o recebimento de documentos que a seu ver, seriam suficientes para afastar as impropriedades.

7.9. Por meio do Despacho nº 1019/2015, encaminhei os autos nº 11605/2013 ao Corpo Especial de Auditores, e após, à Procuradoria Geral de Contas para novas manifestações.

7.10. O Conselheiro Substituto José Ribeiro da Conceição, por meio do Parecer de Auditoria nº 933/2016, concluiu nos termos abaixo:

Diante do exposto, nos termos dos arts. 1º, XVII, 42, I, 46 e 47 da Lei Estadual nº 1.284/2001, de 17 de dezembro de 2001, este Conselheiro Substituto se manifesta pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário, interposto pelo senhor Emivaldo Pires de Souza – Gestor à época, representado pela advogada Márcia Regina Pareja Coutinho – OAB/TO 614, e no mérito **DAR PROVIMENTO** de modo a modificar o Acórdão nº 834/2012 – TCE/TO – 2ª Câmara, de 23/10/2012, proferido no bojo dos autos nº 2087/2011, para julgar **REGULAR COM RESSALVAS** as contas



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**GABINETE DA 3ª RELATORIA**  
**CONSELHEIRO JOSÉ WAGNER PRAXEDES**

de ordenador de despesas da Câmara Municipal de Porto Nacional/TO,  
referente ao exercício de 2010.

7.11. O Procurador de Contas Zailon Miranda Labre Rodrigues, por meio do Despacho nº 294/2016, ratificou o Parecer nº 0839/2013, manifestou-se pela **irregularidade das contas**.

É o Relatório.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

JOSE WAGNER PRAXEDES

Cargo: CONSELHEIRO - Matricula: 234036

Código de Autenticação: 1e836bde528ee9261659a977686b7134 - 17/04/2017 16:05:10